

**Projeto de Lei n.º 946/XIV/3<sup>a</sup> - Altera a Lei n.º 46/2005, de 29 agosto e estende a limitação de três mandatos consecutivos ao exercício do cargo de Primeiro-Ministro e Presidente do Governo Regional da Madeira.**

1. O projeto de Lei procede à alteração da Lei n.º 46/2005, de 29 agosto, que estabelece limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais.

2. O projeto de lei visa estabelecer, em síntese:

- Que os vereadores só podem ser eleitos para três mandatos consecutivos, à semelhança do que ocorre com o presidente da câmara municipal e com o presidente da junta de freguesia;
- Que o presidente da câmara municipal, os vereadores e o presidente de junta de freguesia, depois de concluídos os três mandatos, não podem assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido, independentemente da área territorial;
- Que o Presidente do Governo Regional da Madeira só pode ser nomeado para três mandatos consecutivos (na Região Autónoma dos Açores a limitação do mandato consta já do Estatuto Político-administrativo);
- Que o exercício de funções como Primeiro-Ministro tem o limite máximo de três mandatos consecutivos.

3. Pretende-se, pois, alargar a impossibilidade atualmente prevista de renovação dos mandatos a mais alguns eleitos locais (vereadores), ao Presidente do Governo Regional da Madeira e ao Primeiro-Ministro. Simultaneamente, no caso dos eleitos locais, alarga-se a todo o território nacional a área territorial em que se verifica a impossibilidade de eleição a seguir ao terceiro mandato consecutivo.

4. Assim:

- Nas câmaras municipais são abrangidos todos os vereadores, sem cuidar se os mesmos exercem ou não o seu mandato em regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo. Significa isto que um vereador sem quaisquer funções executivas ficará também impossibilitado de candidatura ao fim de três mandatos;

- Nas juntas de freguesia só o presidente da junta está sujeito à limitação de mandatos, não se aplicando tal regra aos vogais da junta de freguesia;
- Nos Governos Regionais só ficarão sujeitos à limitação de mandatos os Presidentes, sem que aos restantes membros dos Governos Regionais se apliquem tais normas;
- No Governo da República é sujeito da limitação de mandatos o Primeiro-Ministro, não sendo os Ministros e os Secretários de Estado abrangidos por qualquer inibição.

**5. A Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) salienta que o projeto de Lei pode conduzir a situações incongruentes e ilógicas para o funcionamento do sistema político, incluindo somente alguns nas limitações, mas não o fazendo em relação aos restantes titulares dos cargos atrás identificados.**

**6. A limitação de mandatos, a existir, não deve colocar em causa os mais elementares princípios de justiça e igualdade, razão pela qual deve aplicar-se a todos os titulares de cargos políticos e não somente a alguns deles.**

**7. A ANMP sublinha, também, que não faz qualquer sentido o alargamento a todo o território nacional da área territorial em que se verifica a impossibilidade de eleição a seguir ao terceiro mandato consecutivo. Os municípios e as freguesias são autarquias locais, circunscrições territoriais de população e território, razão pela qual, a haver limitações, as mesmas devem restringir-se e limitar-se às respetivas circunscrições locais.**

**8. A ANMP sempre considerou, reafirmando-o agora, que a limitação de mandatos não deveria ser erigida em medida avulsa e única da reforma do sistema político, devendo antes ser acompanhada de outras fundamentais, salientando-se, desde logo, a alteração da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, tendo em vista a aproximação dos eleitos aos eleitores e uma nova Lei Eleitoral para os órgãos das autarquias locais que reequacione a forma de eleição e possibilite mudanças ao nível da constituição e funcionamento dos órgãos autárquicos.**

Coimbra, 26 de outubro de 2021.